



TC 018.136.2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)

Responsável: Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), Ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008;

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (Revelia e irregularidade das contas)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca (MA), na gestão 2005 a 2008, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2005, e do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2007, bem como de desaprovação parcial ou total de prestações de contas de recursos repassados no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2007.

HISTÓRICO

2. Na medida em que o processo envolve anomalias concernentes a diversos programas geridos pelo FNDE, em exercícios igualmente diversos, as exposições serão segmentadas, de maneira a facilitar o leitor e bem situar os fatos e consequências pertinentes de forma individualizada.

PNATE 2005

3. Os recursos foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício, enumeradas em demonstrativo à peça 2, p. 13, resultando no valor total de R\$ 2.283,82. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas em 28/2/2006, de acordo com o art. 11 da Resolução CD/FNDE 05/2005, foi expedida a Notificação 7930/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 23), a qual foi recebida em 28/6/2006 (peça 2, p. 24). Não havendo resposta ou atendimento ao chamamento, o Parecer 568/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 25), e posteriormente a Informação 1149/2009/ COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 26-27) recomendaram a instauração da tomada de contas especial.

BRALF 2005

4. Os recursos foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício, enumeradas em demonstrativo à peça 2, p. 14, resultando no valor total de R\$ 20.488,00.

5. A prestação de contas foi encaminhada pelo responsável (peça 2, p. 30-42), sendo examinada na Informação nº 41 /2010 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 43), a qual apontou a inexistência de devolução do saldo dos recursos, o qual correspondia ao valor de R\$ 16.863,00.

6. Devidamente notificado pelo envio do Ofício 167/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2, p. 48-49), o qual pleiteava a restituição dos recursos não aplicados, e que foi recebido em 9/2/2010, conforme aviso de recebimento (peça 2, p. 51), manteve-se inerte o responsável. Reiterou-



se a convocação por meio do Ofício 1426/2013 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/10/2013, este recebido em 15/1/2014 (peça 1, p. 53), novamente sem sucesso.

BRALF 2007

7. Os recursos foram repassados em uma única ordem bancária, datada de 19/12/2007, no valor de R\$ 3.872,80.

8. Esgotado o prazo para a apresentação da prestação de contas em 31/3/2008, conforme o art. 43, § 1º, da Resolução CD/FNDE 45/2007, o FNDE encaminhou ao responsável a Notificação 60368-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/9/2008 (peça 2, p. 55), em cujo respectivo aviso não consta a data de recebimento (peça 2, p. 56).

9. A Informação nº 1054/2009 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 58-59) afirma que o recebimento se deu em 17/10/2008, o que não pode ser inferido pelo documento pertinente. Essa data, consignada em carimbo no campo específico do aviso, corresponde à chegada do expediente à representação da ECT no município. De qualquer forma, diante da falta de atendimento aos expedientes, foi registrada a inadimplência do responsável.

PNAE 2007

10. Os recursos foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício, enumeradas em demonstrativo à peça 2, p. 16, resultando no valor total de R\$ 175.208,00.

11. A prestação de contas foi apresentada (peça 2, p. 63-103) e examinada no Parecer COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE 070751/2008 (peça 2, p. 104), que concluiu pela sua aprovação.

12. Entretanto, a partir de elementos aduzidos pelo Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 2, p. 105-142), elaborado a partir de ação de fiscalização *in loco* efetuada na municipalidade, foram apontadas graves irregularidades na execução do programa, basicamente consistindo em fraudes em processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios, com o ânimo específico de beneficiar determinados agentes, ausência de documentação original das despesas incorridas, superfaturamento e inconsistência quantitativa entre gêneros adquiridos e distribuídos às escolas.

13. Com base nessas evidências, a prestação de contas foi reavaliada na Informação nº 70/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 143-150), que concluiu pela glosa do valor de R\$ 16.780,80, em virtude da ausência da documentação original de determinadas despesas e de R\$ 31.680,00, decorrente de saques contra recibo, nas datas de 6/11/2007 e 17/12/2007, rompendo o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente em que eram movimentados os recursos e as ações contempladas no programa. Foram emitidos dois ofícios para notificar o responsável (Ofício 185/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 157-158) e Ofício 186/2016-DAESP-COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 159-160), sem sucesso. O FNDE recorreu, destarte, à notificação editalícia (peça 2, p. 162), publicada no Diário Oficial da União em 4/5/2016.

14. Diante das considerações e posicionamentos da área técnica do FNDE, o tomador de contas, em seu relatório (peça 2, p. 324-338), delimitou os débitos apurados da seguinte forma:

PNATE 2005

Data	Valor
29/04/2005	266,66
29/04/2005	266,66
01/06/2005	250,06
02/08/2005	250,06
02/08/2005	250,06
27/08/2005	250,06

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

29/09/2005	250,06
28/10/2005	250,06
29/11/2005	250,14
Total	2.283,32

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 4.405,43

Valor atualizado em 18/8/2018: 4.468,46

BRALF 2005

Data	Valor
31/12/2007	16.863,00
Total	16.863,00

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 29.705,86

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 31.479,85

BRALF 2007

Data	Valor
19/12/2007	3.872,80

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 6.822,32

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 7.229,74

PNAE 2007

Data	Valor (R\$)
23/05/2007	1.600,00
13/07/2007	1.600,00
17/07/2007	3,90
18/09/2007	3,90
18/09/2007	5.000,00
06/11/2007	15.840,00
06/11/2007	3,90
08/11/2007	3,90
08/11/2007	6.900,00
17/12/2007	3,90
17/12/2007	1.680,80
17/12/2007	15.840,00
Total	48.480,30

Valor atualizado em 1/1/2017 (R\$): 85.732,52

Valor atualizado em 18/8/2018 (R\$): 90.856,57

15. O posicionamento do tomador de contas foi chancelado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 2, p. 5-10), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 2, p. 3-4).

16. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 3-5), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade dispostos nas normas legais e regimentais, bem como aqueles dispostos na Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ressaltou que as notificações na fase externa, finalizadas com chamamento editalício, se deram sem o esgotamento das possibilidades de localização do responsável. Sem prejuízo da restrição, considerando que a fase interna do processo de



tomada de contas especial conserva natureza inquisitória, entendeu-se que a anomalia não prejudicava o prosseguimento do feito.

17. Quanto aos aspectos meritórios, o exame técnico empreendido efetuou um pequeno reparo no débito apurado pelo órgão repassador, relativa ao programa BRALF 2005, assim pontuando:

38. De modo geral, as apurações e conclusões das análises efetuadas pelo órgão repassador mostraram-se adequadas para a plena caracterização e mensuração do débito.

39. As ocorrências listadas situam-se temporalmente no quadriênio de gestão do responsável arrolado, o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20), ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca (MA), na gestão 2005 a 2008, consistindo essencialmente na omissão do dever de prestar contas (PNATE 2005 e BRALF 2007) e rejeição parcial de prestação de contas (BRALF 2005 e PNAE 2007).

40. No caso das contas apresentadas e rejeitadas parcialmente, os débitos apontados encontram-se guarnecidos pelas evidências correspondentes, sendo a Informação nº 41/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 43), no caso do BRALF 2007 e a Informação nº 70/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 143-150), esta tratando do PNAE 2007.

41. Deve ser feito um reparo quanto à modulação do débito empreendida pelo tomador de contas em relação à execução do BRALF 2005, pois a despeito da ocorrência relatada na Informação 41/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 43) indicar a falta de devolução dos recursos na ordem de R\$ 16.863,00, houve a imputação pelo valor total repassado no relatório, sem justificativa que o ampare. Desse modo, o débito associado deve ser assim quantificado e expresso:

Data	Valor
02/11/2005	2.397,00
02/11/2005	4.822,00
29/11/2005	4.822,00
01/12/2005	4.822,00
Total	16.863,00

18. A unidade técnica (Seproc), no uso de delegação de competência conferida pelo ilustre Relator, efetuou diversas tentativas de comunicação processual, todas enviadas ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, (CPF 447.107.126-20) enumeradas no demonstrativo abaixo:

Expediente	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Recebedor
Ofício 0284/2019-TCU/Secex-TCE, de 29/1/2019 (peça 7)	Rua do Sindicato 926 - Centro 65.920-000 - São Pedro da Água Branca – MA	Secretaria da Receita Federal (peça 6)	Não consta dos autos	-
Ofício 8913/2019-TCU/Secex-TCE, de 30/9/2019 (peça 8)	Rua do Sindicato 926 - Centro 65.920-000 - São Pedro da Água Branca – MA	Secretaria da Receita Federal (peça 6)	Devolvido por motivo de mudança (peça 9)	-



OFÍCIO 13106/2020- TCU/Seproc, de 2/4/2020 (peça 11)	R. Simplicio Moreira, 1289 - Centro - Imperatriz - MA, 65901-490	Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH (peça 10)	Recebido (peça 12)	Rita Maria G. de Oliveira – RG 27834867334
---	--	---	-----------------------	--

19. Regularmente notificado, responsável não compareceu aos autos.

EXAME TÉCNICO

20. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

21. O endereço empregado para entrega da comunicação está consignado em base de dados do Departamento Nacional de Trânsito, informação fornecida pelo próprio responsável ao departamento estadual.

22. O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

24. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

25. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

27. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do

débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

28. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

29. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

30. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

31. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

33. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

35. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

36. No caso vertente, que envolve vários programas e exercícios, os prazos finais para a



apresentação das prestações de contas encontram-se dispostos no diagrama abaixo:

Programa	Data limite	Legislação
BRALF 2005	1/3/2006	Art. 27 da Resolução CD/FNDE 23/2005
PNATE 2005	28/2/2006	Art. 11 da Resolução CD/FNDE 05/2005
PNAE 2007	28/2/2008	Art. 20, § 3º, da Resolução CD/FNDE 32/2006
BRALF 2007	31/3/2008	Art. 43, § 1º, da Resolução CD/FNDE 45/2007

37. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da citação empreendida, ocorrido em 27/9/2018 (peça 5), **mostra-se fenecida a pretensão punitiva, para todos os programas abarcados.**

38. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").

CONCLUSÃO

39. Considerando que o responsável, a despeito de regularmente notificado, não acorreu aos autos, configurando-se a sua revelia; cabe ao agente arrolado a irregularidade das contas, bem como a imputação de débito, nos valores indicados no expediente citatório, dispensando-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, diante da ocorrência de prescrição punitiva, conforme demonstrativo disposto no item 36 desta instrução, para todos os programas abarcados nesse processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

40.2. julgar irregulares as contas do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data	Valor
29/04/2005	266,66
29/04/2005	266,66
01/06/2005	250,06
02/08/2005	250,06
02/08/2005	250,06
27/08/2005	250,06
29/09/2005	250,06
28/10/2005	250,06
29/11/2005	250,14
02/11/2005	2.397,00
02/11/2005	4.822,00
29/11/2005	4.822,00
01/12/2005	4.822,00
19/12/2007	3.872,80
23/05/2007	1.600,00
13/07/2007	1.600,00
17/07/2007	3,90
18/09/2007	3,90
18/09/2007	5.000,00
06/11/2007	15.840,00
06/11/2007	3,90
08/11/2007	3,90
08/11/2007	6.900,00
17/12/2007	3,90
17/12/2007	1.680,80
17/12/2007	15.840,00

Valor atualizado em 1/8/2020 (com juros): R\$ 187.139,08

40.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

40.4 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

40.5 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

40.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 1/8/2020



MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0